



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002241/2003-63
Recurso nº. : 146.379
Matéria: : CSLL– anos-calendário: 1993 e 1994
Recorrente : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.
Recorrida : 3ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 10 de novembro de de 2005
Acórdão nº. : 101-95.263

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA CSLL- A decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que acolheram essa preliminar apenas em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Processo nº. : 18471.002241/2003-63
Acórdão nº. : 101-95.263

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.



Processo nº. : 18471.002241/2003-63
Acórdão nº. : 101-95.263

Recurso nº. : 146.379
Recorrente : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

RELATÓRIO

Contra Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga foi lavrado Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro dos anos-calendário de 1993 e 1994, do qual o contribuinte tomou ciência em 23 de setembro de 2003.

O lançamento foi efetuado por ter sido apurada, em ação fiscal, falta de recolhimento da CSLL.

No Termo de Constatação de fls. 33/34, a fiscalização informa que a empresa deixou de recolher a CSLL em virtude de Mandado de Segurança (fls. 96/122), tendo a ação transitado em julgado em fevereiro de 1993. O Delegado da Receita Federal, considerando o entendimento da PGFN no sentido de que, a partir do período de apuração de 1992, o interessado não estava amparado por decisão judicial, determinou a verificação dos recolhimentos da CSLL (fls. 123/125). Conforme determinação superior e entendimento da PGFN, foi lavrado o Auto de Infração.

Às fls. 126/156, foram juntados a consulta à PGFN (processo 10768.012969/89-10), a Nota PGFN/CRJ 379/2001 e o Parecer PGFN/CRJN 589/94;

Em impugnação tempestiva, a interessada suscita a decadência, Alega, ainda, que não recolheu CSLL por possuir decisão, transitada em julgado, desonerando-a dessa obrigação. Faz referência ao Parecer PGFN/CRJ 3.401, publicado em 02/01/2003, que conclui pela imutabilidade da decisão transitada em julgado, salvo em decorrência de procedimento revisional rescisório. Diz que a fiscalização não pode lançar o referido tributo, sob pena de afrontar comando judicial. Aduz que, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/1996, não se pode cogitar o lançamento de multa de ofício, uma vez que o direito de não recolher foi obtido mediante medida liminar, ratificada por acórdão.

YB=

GL

Processo nº. : 18471.002241/2003-63
Acórdão nº. : 101-95.263

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 4.974, de 07 de abril de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Período de apuração: 01/06/1993 a 30/12/1994
Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo decadencial da CSLL é de dez anos, conforme art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apurada insuficiência de recolhimento, é cabível lançamento.

Ciente da decisão em 28 de maio de 2004 (fl. 63), a empresa ingressou com recurso a este Conselho em 22 de junho seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'R' and the other 'Gd'.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de decadência ao argumento de que a decadência da Contribuição Social sobre o Lucro se rege pelo artigo 45 da Lei 8.212/91.

Esse, entendimento, todavia, vem de encontro à jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Para esses Colegiados, a decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

De acordo com as regras previstas no Código Tributário Nacional, em se tratando de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação e conluio, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, I tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Por se tratar de contribuição relativa aos anos-calendário de 1993 e 1994, os termos finais do prazo de decadência para cada um desses períodos são,

Processo nº. : 18471.002241/2003-63
Acórdão nº. : 101-95.263

respectivamente, os dias 31 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 1999 . Assim, em 23 de setembro de 2003, data em que o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, não mais estava a Fazenda Pública autorizada proceder ao lançamento.

Assim, na esteira jurisprudência dominante nesta Câmara e na Primeira Turma da CSRF, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões, DF, em 10 de novembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

